



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Criminal nº 1789-57.2009.6.02.0033, Classe 31**

**ACÓRDÃO Nº 11.558**  
**(16.05.2016)**

**RECURSO CRIMINAL Nº 1789-57.2009.6.02.0033, CLASSE 31.**  
**RECORRENTE: RIVOLDO COSTA SARMENTO JÚNIOR.**  
**ADVOGADOS: Luciana Tenório da Silva Sarmento e outro.**  
**RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.**  
**RELATOR: Des. Eleitoral Alberto Maya de Omena Calheiros.**  
**REVISOR: Des. Eleitoral Celyrio Adamastor Tenório Accioly.**

**EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 609 CPP. CRIME ELEITORAL. CABIMENTO. CONHECIMENTO DOS EMBARGOS. DECISÃO NÃO UNÂNIME. ACÓRDÃO Nº 9.820. VOTO DIVERGENTE. REDISSCUSSÃO. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS PÚBLICOS PARA FINS ELEITORAIS. ART. 348 DO CÓDIGO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 386, INCISOS V E VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA A CONFIGURAÇÃO DA PRÁTICA DO CRIME PELO RECORRENTE. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. EMBARGOS CONHECIDOS E PROVIDO.**

1. Não restou comprovado que o recorrente, conscientemente, participou da contrafação de documento público ou da sua modificação, ou seja, não se comprovou o dolo exigido pelo tipo penal, configurado pela presença de um fim especial de agir na vontade do autor do delito, evidenciando-se o propósito de alterar fato juridicamente relevante para o processo eleitoral.
2. Ausência de comprovação de que o recorrente forneceu a lista de eleitores utilizada nas falsificações dos documentos públicos.
3. Ausência de prova contundente da autoria do embargante, sobretudo, ante a ausência, na fase judicial, da oitiva de testemunhas fundamentais ao deslinde das questões suscitadas pela acusação.
4. Absolvição do recorrente que se impõe. Inteligência do art. 386, incisos V e VII, do Código de Processo Penal.
5. Provimento dos embargos infringentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer dos embargos para, por maioria, e dar provimento ao recurso interposto, para absolver o recorrente Rivoldo Costa Sarmento Júnior da acusação pelo crime de falsificação de documento público para fins eleitorais, nos termos do voto do eminente Relator.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Criminal nº 1789-57.2009.6.02.0033, Classe 31**

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió,  
aos 16 dias do mês de maio do ano de 2016.

**Des. TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO** – Presidente em exercício

**Des. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS** – Relator

**Dr. MARCIAL DUARTE COELHO** – Procurador Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Criminal nº 1789-57.2009.6.02.0033, Classe 31**

**VOTO**

Senhores Desembargadores, tratam os autos de embargos infringentes interpostos por Rivoldo Costa Sarmento Júnior, em face do Acórdão TRE/AL nº 9.820/2013, no qual foi julgado parcialmente procedente Recurso Criminal, mantendo a condenação do embargante pelo crime de Falsificação de Documento Público, para fins eleitorais.

De início, destaco que adoto integralmente o relatório já proferido pelo eminente relator, bem como as razões e fundamentos invocados quanto ao cabimento e conhecimento dos presentes embargos infringentes.

Quanto ao mérito propriamente dito, conforme se verifica dos autos, não há dúvida quanto à existência de materialidade com relação ao crime de falsificação de documento público, vez que incontestável a existência de carteiras de identidade e títulos eleitorais apreendidos na posse de várias pessoas detidas pela autoridade policial, as quais confirmaram que teriam sido cooptadas para votar no lugar dos eleitores verdadeiros (fls. 07 a 59 – Apenso I e Anexo 8, fls. 1057 e seguintes).

No entanto, o mesmo não se pode dizer com relação à comprovação da autoria.

O Ministério Público, em sua manifestação nos autos, sustenta que as provas advindas e anexadas ao inquérito judicial demonstram o seguinte *iter criminis*:

1º) o magistrado ora embargante teria repassado o caderno de votações de 2004 para elaboração da lista das pessoas que não compareceram à votação daquele pleito;

2º) As informações acerca dos ausentes em 2004 chegaram às mãos de Tiago Fonseca Soares, tendo sido encontradas com ele duas listas (fls. 356 do Inquérito Judicial), sendo a *primeira* contendo 195 (cento noventa e cinco) eleitores que não votaram nas eleições de 2004 (fls. 364 do Inquérito Judicial), e a *segunda* contendo um nú-



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Criminal nº 1789-57.2009.6.02.0033, Classe 31**

mero maior, somando 222 (duzentos e vinte e dois) eleitores, incluindo aqueles que estão na primeira lista (fls. 365 do Inquérito Judicial);

3º) os acusados Tiago Fonseca Soares, Erick Café e outros integrantes da organização criminosa passaram a aliciar pessoas para votar no lugar de eleitores faltosos, conforme conclusão constante na avaliação técnico-pericial de fls. 369 do Inquérito Judicial;

4º) as pessoas recrutadas foram levadas para tirar as fotos 3x4, iniciando-se a falsificação dos documentos de identidade, além dos títulos de eleitor.

Afirma ainda o *parquet* que os depoimentos dos eleitores presos em flagrante em 05.10.2008 apontam claramente que o esquema era voltado a beneficiar os candidatos Rogério Farias e Ozéias. **No entanto, destaque-se, nenhum dos conduzidos soube precisar a identidade dos responsáveis pela confecção dos documentos falsos.**

O eminente Desembargador Eleitoral Relator, Alberto Maya de Omena Calheiros, votou no sentido de negar provimento aos infringentes, mantendo inalterado o Acórdão 9.820, de 23/09/2013 e a condenação de Rivoldo Costa Sarmiento Júnior pela prática do delito insculpido no art. 348 do Código Eleitoral, fundamentando-se numa sequência de oito indícios que, no seu entendimento, demonstra como certa a participação do acusado na prática delituosa. Vejamos os indícios apontados no voto, *verbis*:

1. **Primeiramente, o recorrente solicitou ao Cartório Eleitoral os Cadernos de Votação das Eleições 2004, e manteve-os consigo pelo período de 15 a 20 dias, conforme afirmado pelo próprio, em seu depoimento, e pelo Chefe do Cartório (Anexo II, fls. 201 e 203). (grifado)**

2. Prosseguindo, o segundo forte indício diz respeito às informações contidas nos cadernos, nos quais são registrados o nome do eleitor, data de nascimento, o nome da mãe, número de inscrição eleitoral, e local de votação, com a respectiva seção eleitoral e município.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Criminal nº 1789-57.2009.6.02.0033, Classe 31**

3. Desse ponto, chego ao terceiro indício, apontado no Acórdão impugnado: os documentos falsos apreendidos correspondem aos eleitores que não compareceram para votar nas Eleições municipais de 2004 (conforme Anexo III).

**4. O quarto indício de envolvimento do imputado nas condutas delituosas diz respeito à nomeação do Sr. Thiago Fonseca Soares como mesário. (grifado)**

5. O que me leva ao quinto indício, que também envolve o Sr. Thiago. Trata-se da sua prisão em flagrante, e a apreensão de duas listas de eleitores que estavam consigo. (grifado)

**6. Como sexto indício, temos a perícia constante no Relatório de Inteligência e Análise de Documentos. No documento, verifica-se que as listas encontradas com o Sr. Thiago foram produzidas com base nos Cadernos de Votação das Eleições de 2004 (Anexo III, fls. 390-391).**

**7. Em sétimo lugar, temos a comprovação nos autos de um forte vínculo de amizade, entre o recorrente e os políticos que teriam se beneficiado com a prática criminosa, o Sr. Rogério Farias, candidato ao cargo de prefeito, e o Sr. Ozéias, vereador do município.**

8. Por último, para fechar o relato sobre a conjuntura indiciária, entendo que as falsificações realizadas serviriam para o benefício eleitoral dos Srs. Rogério Farias e Ozéias, os quais, como já dito, detinham fortes vínculos de amizade com o recorrente.

Dei destaque aos indícios relacionados à suposta participação do embarcante no crime de falsificação, uma vez que, no meu entender, os demais apenas serviram de liame ao encadeamento lógico utilizado pelo relator para manter a condenação.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Criminal nº 1789-57.2009.6.02.0033, Classe 31**

Isso porque, resta evidenciado e comprovado nos autos que os documentos falsificados e apreendidos foram confeccionados com base nos dados oriundos dos cadernos de votação de 2004, sendo tais informações relacionadas em listas apreendidas na residência de Tiago Soares para servir de base à falsificação. Acerca de tais pontos não há o que se contra-argumentar, razão pela qual passo, dessa forma, a apenas explicar meus argumentos que vão de encontro às conclusões do eminente relator.

Quanto à solicitação e posse dos cadernos de votação, o ora embargante, em seu depoimento prestado à Corregedoria (fls. 208/217 do Inquérito Judicial), afirmou que, no intuito de buscar nomes para subsidiar a alteração da relação dos mesários, pediu ao Chefe de Cartório o caderno de votações das eleições de 2004. Senão vejamos:

(...) QUE, em razão das constatações de vínculos de alguns mesários com grupos políticos, fez publicar um novo edital, onde foram feitas cinco ou seis alterações; QUE nessas seis alterações, procurou no caderno de votações da eleição anterior alguns nomes através da forma como a pessoa assinava no caderno de votações e da idade; QUE conhece muita gente em Porto de Pedras, mas não conhece nem a metade da população; QUE indagou ao policial SEBASTIÃO, à DONA MARIA, que serve cafezinho no fórum, à ROSIMEIRE, funcionária da prefeitura à disposição do Tribunal de Justiça, bem como ao ANTONIO CÍCERO, motorista da prefeitura que foi funcionário do cartório judicial do fórum estadual, se conheciam as pessoas que pretendia indicar para substituir na lista componentes de mesa; (...) QUE pediu também ao chefe de cartório as 'atas das eleições de 2004' e o caderno de votação da mesma eleição dos dois municípios; (...) QUE o caderno de votações fica numa caixa-arquivo na sala do chefe de cartório; QUE não pediu o caderno de votações das eleições de 2006 porque são eleições gerais e, por isso, mais tranquilas; (...) QUE o caderno de votações permaneceu, no período de elaboração do edital de substituição dos mesários, em seu gabinete no fórum (...). (Grifei).

Já o Chefe do Cartório Eleitoral da 33ª Zona Eleitoral, Sr. Telmo Bernardes, às fls. 201/203 do Inquérito Judicial (Anexo II), afirmou o seguinte:



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Criminal nº 1789-57.2009.6.02.0033, Classe 31

(...) QUE o primeiro edital de nomeação/convocação foi escolhido num trabalho conjunto do cartório eleitoral, envolvendo o chefe de cartório e a Técnica Judiciária JANAÍNA BATALHA, com o auxílio do servidor do cartório requisitado da Prefeitura de Porto de Pedras JOSÉ CLÍSTON DE LIMA WANDERLEY e a servidora do fórum estadual JAÍLZA, requisitada da prefeitura de São Miguel dos Milagres, seguindo critério de ordem objetiva de: 1º excluir os mesários que respondiam a processo na zona; 2º excluir aqueles que teriam causado algum tipo de problema nas eleições 2005/2006; 3º excluir da lista dos servidores dos respectivos municípios(...), aqueles que tinham algum tipo de envolvimento político; QUE tão logo confeccionado o edital e levado ao conhecimento do juiz RIVOLDO, antes de sua publicação e assinatura, o magistrado apresentou queixas acerca dos nomes escolhidos, alegando que tinham vinculações políticas ou que não eram desenrolados para exercer a função de mesário; QUE publicado o edital de convocação dos mesários, o juiz afirmou que estava há muito tempo na cidade e faria algumas alterações, em virtude de ter vislumbrado que teriam sido inseridas pessoas com vinculação políticas ou que não eram desenroladas(...); QUE, para tanto, solicitou ao Cartório Eleitoral as folhas de votação dos anos anteriores, das cidades de São Miguel e Porto de Pedras, a saber, dos anos de 2004 com certeza e, ao que se recorda, também do ano de 2000; QUE assevera o declarante que pode atestar, sem ares de dúvida, que os cadernos de votação do ano de 2004 foi com certeza entregue ao Juiz RIVOLDO, no entanto, a do ano de 2000 já não se pode afirmar com tanta precisão(...); QUE o juiz ficou com os cadernos de votação por aproximadamente de 15 (quinze) a 20 (vinte) dias; QUE, depois de decorrido o período de 15 a 20 dias, o Juiz procedeu às alterações que entendia pertinentes, observando, inclusive, que existiam mesários nomeados para seções distintas da que votavam(...); QUE nos cadernos de votação constam os dados de individualização do eleitor, precisamente, o nome, data de nascimento, nome da mãe e número da inscrição eleitoral, bem como o local da votação com a respectiva seção e município; QUE nos cadernos de votação é possível saber quem não votou nas eleições anteriores, porque os mesários devem colocar um carimbo de não-comparecimento (...). (Grifei).

Nesse ponto, importante destacar que, em que pese restar confirmado nos autos que o embargante solicitou os cadernos de votação e esteve em sua posse por 15



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Criminal nº 1789-57.2009.6.02.0033, Classe 31**

dias, **não se pode comprovar que foi ele quem repassou as informações ali contidas aos integrantes da quadrilha, isso porque durante quatro anos, de 2004 a 2008, tais cadernos de votação se encontravam disponíveis e acessíveis a qualquer servidor do cartório eleitoral, que nesse período funcionava em uma sala cedida pelo Fórum Estadual.**

Nessa linha de raciocínio, não há como se afirmar que apenas porque solicitou a documentação por 15 dias, seria o magistrado quem teria fornecido os dados utilizados para a falsificação das identidades e títulos eleitorais. Ora, qualquer pessoa que tivesse acesso ao cartório eleitoral poderia tê-lo feito, até porque não há qualquer alegação ou comprovação de que os cadernos de votação estavam sob constante vigilância ou monitoramento.

Ademais, observe-se o que sustentou Tiago Soares às fls. 222 do Inquérito Judicial (Anexo II):

(...) **QUE a lista de eleitores encontrada pela polícia federal em sua residência foi dada por um servidor da justiça eleitoral no dia do treinamento 10 de setembro deste ano; QUE a pessoa da justiça eleitoral que lhe entregou a lista não era o mesmo homem que fez o treinamento; QUE a referida pessoa tinha aproximadamente 35 anos de idade, pele morena, um pouco mais clara que a sua - do depoente; QUE nunca havia visto o referido servidor da justiça eleitoral; QUE a entrega foi feita dentro do cartório eleitoral, localizada no interior da sede do fórum estadual de Porto de Pedras; QUE foi ao cartório porque não havia achado seu título e gostaria de saber em qual sessão iria votar e trabalhar; QUE ao receber o envelope, pensou que se tratava no comunicado acerca do local onde iria trabalhar e votar; QUE percebeu que o conteúdo continha algo de incorreto apenas na segunda-feira, dia 12 de setembro; QUE, mesmo depois de percebido o erro não se preocupou em devolver o material ao cartório(...)."-grifei**

Desta feita, não obstante entender que restou demonstrado e comprovado que tal lista subsidiou a confecção dos documentos falsificados, conforme apontado nos



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Criminal nº 1789-57.2009.6.02.0033, Classe 31**

indícios utilizados pelo eminente relator, não vislumbro nos autos provas contundentes de que foi o ora embargante autor ou partícipe do delito.

Acrescente-se, por relevante, que o juiz eleitoral indeferiu as acareações requeridas pelo réu (fls. 346), inclusive com o Sr. Tiago Fonseca Soares, culminando em evidente cerceamento de defesa, já que **Tiago Soares, única pessoa que sabia afirmar de quem recebeu a lista de eleitores, era testemunha chave para o deslinde dessa questão e sequer foi ouvida na fase judicial, sob o crivo do contraditório.**

Às fls. 700, o magistrado de primeiro grau indeferiu o requerimento de acareação pleiteado pelo recorrente nos seguintes termos: *“Desnecessária a realização de acareação porque o acusado se diz prejudicado por supostos depoimentos feitos no inquérito, sendo que tais contradições não se repetiram na ação penal, pois não houve conflito entre os depoimentos das testemunhas que foram ouvidas em juízo.”*

Ocorre que na instrução judicial apenas foram ouvidas quatro testemunhas, razão pela qual insisto em sua deficiência, uma vez que a acareação pleiteada era de fundamental importância para elucidação dos fatos, já que em alguns testemunhos extrajudiciais houve a afirmação de que, segundo Tiago Fonseca, a lista de eleitores teria sido fornecida pelo réu, ao passo que em seu depoimento, também na fase extrajudicial, Tiago não confirmou esta versão, descrevendo, inclusive, uma pessoa totalmente diferente do embargante (aproximadamente 35 anos de idade, pele morena, um pouco mais clara que a sua).

Desse modo, ao ser indeferida a produção de prova, houve inquestionável cerceamento de defesa, vez que a busca da verdade real, que necessita prevalecer no processo penal, foi veementemente tolhida ante a permanência de depoimentos divergentes. Nessa toada, não poderia o magistrado negar a produção da prova requerida pela defesa para, ao final, condenar o réu baseando-se em depoimento colhido no inquérito e não confirmado em juízo.

Não obstante o entendimento predominante de que nem sempre o indeferimento da acareação configura cerceamento, no caso dos autos o esclarecimento acerca da identidade de quem entregou os dados dos cadernos de votação a Tiago Soares era



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Criminal nº 1789-57.2009.6.02.0033, Classe 31**

fato relevante para o deslinde da causa e demonstração da autoria delitiva, razão pela qual entendo que havendo a presença dos requisitos legais, era direito da parte ter seu pedido deferido.

Guilherme de Souza Nucci, em sua obra Manual de Processo Penal e Execução Penal (8ª edição, 2011, pag. 498/499), disciplina que o objeto da acareação são os fatos e circunstâncias relevantes do crime. E acrescenta: *“Teoricamente, é um meio de prova dos mais promissores, uma vez que serviria para contornar as mais intrincadas contradições entre testemunhas, entre estas e a vítima, entre réus, entre estes e o ofendido ou testemunhas, entre vítima, enfim, possibilitaria o reequilíbrio das provas colhidas em autêntica desarmonia, permitindo o correto deslinde da causa.”*

**Por todos esses fatos, concluo que a acusação não conseguiu comprovar de forma incontestada que o recorrente, de fato, forneceu a lista de eleitores aos criminosos, pelo que entendo que não há como condená-lo pelo crime ora em análise.**

No que diz respeito às alterações dos mesários no pleito de 2008, ressalto que no bojo do processo não consta que houve qualquer impugnação ao edital de nomeação de mesários, nem antes, nem após as retificações efetuadas pelo recorrente, mesmo sendo as eleições extremamente concorridas naquela região, tendo sido inclusive o candidato a prefeito derrotado, Ednaldo Almeida, arrolado como testemunha de acusação e nada ter falado a respeito. Não houve nenhum depoimento na fase judicial que trouxesse à tona essa questão, razão pela qual entendo que o recorrente praticou ato adstrito às suas funções de Juiz Eleitoral, aparentemente sem extrapolações.

Apesar de reconhecer a materialidade da infração em face das provas robustas contidas nos autos, **também não tenho como justificar a condenação do réu no crime em comento apenas por ele ter alterado o nome de alguns mesários durante as eleições de 2008, ainda que alguns deles tenham relação de parentesco com suposto beneficiado pelo esquema.**

Por fim, **pertinente à amizade entre o embargante e os candidatos Rogério Farias e Ozéias, penso que tal indício não é suficiente para concluir que ele**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Criminal nº 1789-57.2009.6.02.0033, Classe 31

fazia parte de um grupo criminoso que objetivava fraudar as eleições de 2008 em benefício daqueles candidatos. Isso porque, destaque-se, não há comprovação de que havia uma amizade íntima que, alegada oportunamente, teria ensejado a suspensão do magistrado e seu afastamento naquelas eleições.

Dispõe o Código Eleitoral:

Art. 348. Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro, para fins eleitorais:

Pena - reclusão de dois a seis anos e pagamento de 15 a 30 dias-multa.

§ 1º Se o agente é funcionário público e comete o crime prevalecendo-se do cargo, a pena é agravada.

§ 2º Para os efeitos penais, equipara-se a documento público o emanado de entidade paraestatal inclusive Fundação do Estado.

Acerca do crime, Suzana de Camargo Gomes<sup>1</sup> ensina:

O elemento subjetivo do tipo está na vontade dirigida à falsificação ou alteração de documento público verdadeiro para fins eleitorais. Deve, por conseguinte, ter o agente a consciência de que está realizando a contrafação de documento público ou a sua modificação, criando um perigo de dano ao processo eleitoral. Trata-se de dolo específico, dado ser necessária a presença de um fim especial de agir na vontade do autor do delito, ou seja, precisa resultar evidenciado o propósito de alterar fato juridicamente relevante para o processo eleitoral, assim considerado em qualquer uma de suas fases: alistamento, registro de candidatos, propaganda eleitoral, votação, apuração e diplomação dos eleitos. (Grifei).

Assim, para que haja a configuração do crime em epígrafe é necessária a presença do dolo exigido pelo tipo penal, consistente em ter o agente a consciência de que está realizando a contrafação de documento público ou a sua modificação, sendo esse o fim especial de agir na vontade do autor do delito, o que não restou comprovado nos autos, razão pela qual, com a devida vênia, discordo do Excelentíssimo Relator.

---

1 GOMES, Suzana de Camargo. *Crimes eleitorais*. 4. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 275.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Criminal nº 1789-57.2009.6.02.0033, Classe 31**

**Importante registrar que, não obstante a realização de busca e apreensão de diversos documentos e objetos pertencentes ao embargante** (arquivos de computadores, notebooks, agendas, cadernos, manuscritos, escritos e outras anotações em geral, bem como outros objetos supostamente relacionados aos crimes a ele imputados), todos devidamente periciados pela Polícia Federal, constando os respectivos laudos no inquérito policial nº 529/2008-SR/DPF/MT, **nada foi encontrado que pudes-se incriminá-lo quanto a falsificação de documento.**

Dessa forma, analisadas as provas dos autos, bem como apreciados detidamente os principais argumentos trazidos, restou verificado que o acervo probatório não é suficiente para a comprovação da autoria delitiva do crime descrito no art. 348 do Código Eleitoral, eis que as provas produzidas no bojo da instrução criminal não são totalmente seguras e incontestes acerca da prática de qualquer delito pelo recorrente.

Apesar da enorme quantidade de depoimentos ocorridos na fase extrajudicial, **durante a instrução judicial, repito, foram ouvidas apenas quatro testemunhas, sendo duas de acusação e duas de defesa, culminando numa instrução judicial pobre e pouco esclarecedora, pois depoimentos essenciais deixaram de ser tomados**, a exemplo da oitiva de Tiago Soares Fonseca, pessoa que recebeu e repassou a lista de eleitores para a confecção dos documentos falsificados.

Conforme assentado no voto vencido à época, de relatoria do Des. Ivan Brito, e ensejador dos infringentes, em outros julgamentos de natureza condenatória, esta Corte vem decidindo que em um sistema jurídico democrático e garantista, os juízos de presunção, baseados nas dúvidas geradas pela fragilidade do acervo probatório, militam sempre em favor dos argumentos de defesa, jamais servindo como instrumento de perseguição Estatal, sendo este o caso dos presentes autos.

Sobre o ônus da prova, Guilherme de Souza Nucci<sup>2</sup> preleciona do alto de seu magistério:

O termo ônus provém do latim - onus - e significa carga, fardo ou peso. Assim, ônus da prova quer di-

---

<sup>2</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de processo penal e execução penal*. 8. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 393.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Criminal nº 1789-57.2009.6.02.0033, Classe 31**

zer encargo de provar. Ônus não é dever, em sentido formal, pois este não se constitui em obrigação, cujo não cumprimento acarreta uma sanção autônoma. Entretanto, não é demais salientar que as partes interessadas em demonstrar ao juiz a veracidade do alegado possuem o dever processual de fazê-lo. Do contrário, haveria uma sanção processual, consistente em perder a causa.

Quanto ao ônus de provar, trata-se de interesse que a parte que alega o fato possui de produzir prova ao juiz visando fazê-lo crer na sua argumentação (art. 156, caput, CPP).

(...)

Como regra, no processo penal, o ônus da prova é da acusação, que apresenta a imputação em juízo através da denúncia ou da queixa-crime.

Assim posto, na linha do entendimento acima esposado, destaco precedente do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

"HABEAS CORPUS" - CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL - (...) - **AS ACUSAÇÕES PENAIS NÃO SE PRESUMEM PROVADAS: O ÔNUS DA PROVA INCUMBE, EXCLUSIVAMENTE, A QUEM ACUSA. - Nenhuma acusação penal se presume provada. Não compete, ao réu, demonstrar a sua inocência. Cabe, ao contrário, ao Ministério Público, comprovar, de forma inequívoca, para além de qualquer dúvida razoável, a culpabilidade do acusado.** Já não mais prevalece, em nosso sistema de direito positivo, a regra, que, em dado momento histórico do processo político brasileiro (Estado Novo), criou, para o réu, com a falta de pudor que caracteriza os regimes autoritários, a obrigação de o acusado provar a sua própria inocência (Decreto-lei nº 88, de 20/12/37, art. 20, n. 5). Precedentes. - Para o acusado exercer, em plenitude, a garantia do contraditório, torna-se indispensável que o órgão da acusação descreva, de modo preciso, os elementos estruturais ("essentialia delicti") que compõem o tipo penal, sob pena de se devolver, ilegitimamente, ao réu, o ônus (que sobre ele não incide) de provar que é inocente. - **Em matéria de responsabilidade penal, não se registra, no modelo constitucional brasileiro, qualquer possibilidade de o Judiciário, por simples presunção ou com fundamento em meras suspeitas, reconhecer a culpa do réu. Os princípios democráticos que informam o sistema jurídico nacional repelem qualquer ato estatal que transgrida o dogma de que não haverá culpa penal por presunção nem responsabilidade criminal por mera suspeita.**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Criminal nº 1789-57.2009.6.02.0033, Classe 31**

(STF, HC 84580, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgamento em 25/08/2009, Publicação: Dje-176 de 18/09/2009, p. 500-513). (Grifei).

Diante do que assentado no julgado da Suprema Corte, não há como se conferir caráter de prova incontestada às informações colhidas na fase investigativa e que não foram ratificadas durante a instrução judicial, tendo em vista que não foram produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Nesse sentido, colaciono mais julgados dos colendos STF e STJ, *in verbis*:

EMENTA: I. Habeas corpus: falta de justa causa: inteligência. 1. A previsão legal de cabimento de habeas corpus quando não houver "justa causa" para a coação alcança tanto a instauração de processo penal, quanto, com maior razão, a condenação, sob pena de contrariar a Constituição. 2. Padece de falta de justa causa a condenação que se funde exclusivamente em elementos informativos do inquérito policial. II. Garantia do contraditório: inteligência. Ofende a garantia constitucional do contraditório fundar-se a condenação exclusivamente em testemunhos prestados no inquérito policial, sob o pretexto de não se haver provado, em juízo, que tivessem sido obtidos mediante coação.

(STF, RE nº 287658/MG, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Julgamento: 16/09/2003, Primeira Turma, Publicação: DJ de 03/10/2003, p. 22). (Grifei).

EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. FURTO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. ACÓRDÃO CONDENATÓRIO AMPARADO EM PROVAS PRODUZIDAS EXCLUSIVAMENTE NA FASE INQUISITORIAL. NULIDADE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. ORDEM CONCEDIDA.

1. A função do inquérito é fornecer elementos tendentes à abertura da ação penal, a exemplo do que reza o art. 12 do Código de Processo Penal: "O inquérito policial acompanhará a denúncia ou queixa, sempre que servir de base a uma ou outra".

2. A prova, para que tenha valor, deve ser feita perante juiz competente, com as garantias de direito conferidas aos indiciados e de acordo com as prescrições estabelecidas na lei. É trabalho da acusação transformar os elementos do inquérito em elementos de convicção do juiz. O processo é judicial, e não é policial. Isso significa que a sen-



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Criminal nº 1789-57.2009.6.02.0033, Classe 31**

**tença condenatória há, sobretudo, de se fundar nos elementos de convicção da fase judicial.**

3. Ordem concedida a fim de restabelecer a sentença absolutória.

(STJ, HC nº 148140/RS, Relator Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), Sexta Turma, Data do Julgamento: 07/04/2011, Publicação: DJe de 25/04/2011, p. 701). (Grifei).

Ante o exposto, e diante do panorama traçado nos autos, voto pelo provimento dos presentes embargos infringentes, para, reformando o acórdão atacado, **absolver o embargante do crime de falsificação a ele imputado, nos termos do art. 386, incisos V e VII, do Código de Processo Penal.**

É como voto.

**CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY**  
**Des. Revisor**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Criminal nº 1789-57.2009.6.02.0033, Classe 31

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Embargo Infringente no Recurso Criminal Nº 1789-57.2009.6.02.0033  
Prot. 19.980/2013**

**ORIGEM: PORTO DE PEDRAS - AL**

**JULGADO EM:** 16/05/2016 (SESSÃO Nº 37/2016)

**RELATOR(A):** DESEMBARGADOR ELEITORAL ALBERTO MAYA DE OMENA  
CALHEIROS

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** DESEMBARGADOR ELEITORAL TUTMÉS AIRAN DE  
ALBUQUERQUE MELO

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL:** DR(A). Marcial Duarte Coelho

**SECRETÁRIO(A):** VLADIMIR DE LIMA FONTES

**DECISÃO:** Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer dos embargos para, por maioria de votos, vencidos os Senhores Desembargadores Eleitorais André Carvalho Monteiro e Fábio José Bittencourt Araújo, dar provimento ao recurso interposto, para absolver o recorrente Rivaldo Costa Sarmento Júnior da acusação pelo crime de falsificação de documento público para fins eleitorais, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 11.558, de 16/5/2016).

**PARTICIPANTES DO JULGAMENTO:** Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: FÁBIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY, ORLANDO ROCHA FILHO, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Impedidos os Desembargadores Eleitorais SEBASTIÃO COSTA FILHO E JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 16 de maio de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 11558 foi conferido(a) na 37ª Sessão Ordinária, realizada em 16/05/2016, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 93, em 23/5/2016, à(s) fl(s). 10. Eu \_\_\_\_\_ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 23/05/2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS